

INTERESSADO - Patrícia Meza Riet.

ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados em em escola de país estrangeiro.

RELATOR - Conselheiro Henrique Gamba

PARECER Nº 94/75 CTG - Aprov. em 15/1/75

HISTÓRICO - A equivalência dos estudos realizados por Patrícia Meza Riet, no Uruguai, foi aprovada pela Câmara do Ensino de Primeiro Grau através do Parecer Nº 1.007/73 do nobre Conselheiro Monsenhor Paixão, no qual lhe foi autorizada matrícula na 7ª série, muito embora a petição da requerente fosse matricular-se na 8ª série do ensino de Primeiro Grau.

Tomando conhecimento da decisão e considerando que a aluna freqüentava a 8ª série da U.I. de Primeiro Grau "Antônio Caputto", em São Bernardo do Campo, solicita-se a reconsideração do Parecer supra referido, tendo em vista que o seu aproveitamento demonstra que tem condições de cursar satisfatoriamente a 8ª série.

Para tanto, anexou-se ofício da Direção da Escola abonando o fundamento do pedido e apresentando a avaliação do aproveitamento escolar da aluna considerado bastante satisfatório.

Não obstante a exatidão do parecer questionado, fatos novos foram considerados, a saber:

1º. A referida documentação comprovando que a aluna cursara do início do ano letivo até junho de 1.973 a 8ª série.

2º. O aproveitamento da aluna considerado excelente, uma vez que, frequentando a 8ª série obteve notas que variam de sete a dez (exceto Educação Física).

Ante os novos elementos, acolheu-se o pedido de reconsideração, autorizando a aluna Patrícia Meza Riet a matricular-se na 8ª série do Ensino de Primeiro Grau da U.I. de 1º Grau "Antônio Caputto", em São Bernardo do Campo, convalidando todos os atos escolares praticados.

no ano de 1973.

Convém acrescentar, então, que a aluna deixou de freqüentar a 8ª série, retomando, em junho, a 7ª série, após a publicação do Parecer Nº 007/73, em 5/6/73.

Acontece que o pedido de reconsideração do referido Parecer foi acolhido em 12/12/73, defrontando, portanto, a impossibilidade de recuar-se no tempo.

Em resumo, a aluna interessada freqüentou, por duas vezes, o 1º semestre da 8ª série e uma vez o 2º semestre da 7ª série.

FUNDAMENTAÇÃO - A petição encontra amparo no art. 100 da Lei 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO - À vista do que foi exposto, somos de parecer que, em caráter excepcional, os estudos realizados por Patrícia Meza Riet na U.I. de 1º grau "Antônio Caputto", em São Bernardo do Campo, ficam convalidados ao nível de conclusão de 8ª série de 1º grau, podendo candidatar-se à matrícula na 1ª série do ensino de 2º grau.

São Paulo, 18 de dezembro de 1974

a) Conselheiro Henrique Gamba
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1974

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva
No exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 15 de janeiro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente